

FREGUESIA DE SANTO  
ONOFRE (Caldas da Rainha)

Gerências de 2009 e 2010

RELATÓRIO N.º 4/2019

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





## Índice

1. Sumário executivo.....	2
1.1 – Nota prévia.....	2
1.2 – Principais conclusões .....	2
2. Contraditório.....	3
3. Exame das Contas .....	4
4. Documentos de Prestação de Contas .....	5
5. Processos n.ºs 80/10 e 92/10 – DCAV's .....	5
6. Apreciação do contraditório .....	7
7. Conclusão .....	8
8. Vista ao Ministério Público.....	8
9. Emolumentos.....	9
10. Decisão .....	9
11. Quadro das Eventuais Infrações Financeiras .....	11
12. Ficha Técnica .....	12
13. Índice dos Anexos .....	12
14. Constituição do Processo.....	13



## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

### 1.1 – NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC), foi realizada a verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Santo Onofre – Caldas da Rainha, relativas às gerências de 2009 e 2010, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais<sup>1</sup>.

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2, do artigo 53.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC),<sup>2</sup> a Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18/12<sup>3</sup> e ainda o Regulamento do Tribunal de Contas.

### 1.2 – PRINCIPAIS CONCLUSÕES

As situações detetadas na verificação interna das contas de gerência de 2009 e 2010, da Freguesia de Santo Onofre, suscitam a formulação das seguintes conclusões:

- i. Os presentes processos de Verificação Interna de Contas desenvolveram-se em paralelo com a análise dos Processos n.ºs 80/10 e 92/10 – DCAV's, apensos aos autos, que incidiam na denúncia de eventuais ilegalidades cometidas na Freguesia de Santo Onofre – Caldas da Rainha, designadamente, na acumulação de remunerações, por parte do Presidente da Junta de Freguesia, pelo exercício daquelas funções com a remuneração relativa à pré-reforma por inteiro e no recebimento indevido de despesas de representação;
- ii. Em relação à acumulação de remunerações pelo exercício daquelas funções com a remuneração relativa à pré-reforma por inteiro<sup>4</sup>, verificou-se que o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Onofre exerceu o seu mandato nos anos de 2009 e 2010 em regime de meio tempo. Deste modo, o estipulado no art.º 9.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que limita a acumulação das remunerações recebidas como eleito local com as recebidas a título de pensão de reforma, não se aplica aos eleitos locais em regime de meio tempo, porque estes, na definição do artigo 10.º do mesmo diploma, não são considerados titulares de cargos políticos;

<sup>1</sup> Anexo A – Relações Nominiais de Responsáveis

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26/08, sucessivamente alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09/03 e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28/12

<sup>3</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07/01/2004

<sup>4</sup> O Presidente da Junta de Freguesia era reformado da EDP.



- iii. No que se refere ao recebimento de despesas de representação, constatou-se que o mesmo auferiu igualmente a título de despesas de representação o montante de €2.533,08 (em cada ano – 2009 e 2010), no total de €5.066,16, abono este apenas concedido a eleitos locais membros das Juntas de Freguesia em regime de permanência a tempo inteiro<sup>5</sup>, verificando-se assim a existência de pagamentos indevidos de despesas de representação, ao Presidente da Junta de Freguesia, no valor de €5.066,16.

## 2. CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, da LOPTC, os responsáveis identificados no quadro seguinte foram citados<sup>6</sup> para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de Santo Onofre – Gerências de 2009 e 2010.

Exercício do Contraditório		
Pessoal – Responsável	Cargo	Observações
A	Presidente	Não exerceu contraditório
B	Secretário (período de 01/01/2009 a 31/10/2009 e Tesoureiro (período de 01/11/2009 a 31/12/2010)	Exerceu contraditório
	C	Vogal
D	Secretária (período de 01/11/2009 a 31/12/2010)	Não exerceu contraditório
E	Tesoureira (período de 01/01/2009 a 31/10/2009) e Vogal (período de 01/11/2009 a 01/11/2009 a 1/12/2010)	Exerceu contraditório
	F	Vogal
G	Vogal	Não exerceu contraditório
Institucional	Cargo	
*União de Freguesias de Caldas da Rainha Santo Onofre e Serra do Bouro	Atual Presidente da UF.	Exerceu contraditório

\*Atual designação, no âmbito da reorganização administrativa do território, operada pelo disposto na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro.

Nessa conformidade, foram citados os sete responsáveis que integraram o órgão executivo da Freguesia no horizonte temporal atrás referido, e o atual Presidente da União de Freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro.

Apenas exerceram o direito de contraditório pessoal os responsáveis,<sup>7</sup> B e E cujos ofícios são de idêntico teor, referindo sumariamente que:

5 Cf. Artigo 2.º n.º 1 al. c), artigo 5.º n.º 1 al. a) e n.º 2 e artigo 6.º n.º 4 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais), objeto de sucessivas alterações.

6 Anexo B – Ofícios de Citação dos Responsáveis

7 Anexo C – Ofícios recebidos no âmbito do Contraditório



“O pagamento de despesas de representação ao Sr. Presidente da Junta de então foi decisão do Sr. Presidente, não tendo havido qualquer deliberação do executivo nesse sentido.

Ao tomar conhecimento dessa situação, que penso que já viria de anos anteriores, foi-me dito pelo Sr. Presidente que não havia qualquer irregularidade pois o assunto tinha sido analisado pelos Srs. Presidentes desta Freguesia e da Freguesia da Caldas da Rainha – Nossa Senhora do Pópulo, com a colaboração de um técnico da Câmara Municipal.

Nunca suspeitei que houvesse alguma irregularidade naquele pagamento, nem me foi pedido para tomar qualquer decisão sobre isso.”

No que diz respeito ao contraditório institucional, foram apresentadas alegações subscritas pelo atual Presidente da União de Freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro, no sentido de se colocar ao inteiro dispor do Tribunal de Contas para a descoberta da verdade.

### 3. EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi feito tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97<sup>8</sup>, de 26/08 e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2ª S, de 12/07/01 e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado de cada uma das gerências é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

Unid: euro

2009		
<b>Débito:</b>		
Saldo de abertura	50.365,20	
Entradas	<u>399.441,45</u>	449.806,65
<b>Crédito</b>		
Saídas	411.731,43	
Saldo de encerramento	<u>38.075,22</u>	449.806,65

Unid: euro

2010		
<b>Débito:</b>		
Saldo de abertura	38.075,22	
Entradas	<u>310.155,22</u>	348.230,44
<b>Crédito</b>		
Saídas	312.534,20	
Saldo de encerramento	<u>35.696,24</u>	348.230,44

<sup>8</sup> Alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9/03, alterada posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28/12.



As demonstrações numéricas anteriores refletem o resultado das operações financeiras vertidas nos correspondentes Mapas de Fluxos de Caixa<sup>9</sup>, com as limitações decorrentes das questões desenvolvidas nos pontos seguintes.

#### 4. DOCUMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Da análise dos documentos de prestação de contas de envio obrigatório, não se detetaram quaisquer divergências, tendo-se apenas constatado o incumprimento do princípio do equilíbrio orçamental corrente.

Assim, verifica-se que nos anos de 2009 e 2010, foi contrariado o princípio do equilíbrio orçamental corrente, previsto no ponto 3.1.1, alínea e) do POCAL<sup>10</sup>, uma vez que as despesas correntes são superiores às receitas correntes, conforme se demonstra:

Unid: euro

	2009	2010
Receitas correntes	162 166,10	132 125,17
Despesas correntes	173 666,11	136 258,81

Contudo, os saldos de execução orçamental transitados das gerências anteriores nos montantes de €49 895,07 e €34 291,20, respetivamente, permitem cobrir o excesso de despesas correntes.

#### 5. PROCESSOS N.ºS 80/10 E 92/10 – DCAV'S<sup>11</sup>

Estes processos tiveram origem em duas cartas anónimas, denunciando eventuais ilegalidades cometidas nas Freguesias de Santo Onofre e de Nossa Senhora do Pópulo, ambas pertencentes ao Município de Caldas da Rainha.

As situações referentes à Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo são tratadas no correspondente processo.

No que alude à Freguesia de Santo Onofre, a denúncia refere:

1. Acumulação de remunerações por parte do Presidente da Junta de Freguesia de Santo Onofre pelo exercício daquelas funções com a remuneração relativa à pré-reforma por inteiro<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> Anexo D – Mapas de Fluxos de Caixa 2009 e 2010

<sup>10</sup> aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as posteriores alterações.

<sup>11</sup> Apenso aos Processos n.ºs 7033/2009 e 1213/2010, da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo

<sup>12</sup> O Presidente da Junta de Freguesia era reformado da EDP.



A situação descrita não é pertinente, uma vez que o art.º 9.º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que limita a acumulação das remunerações recebidas como eleito local com as recebidas a título de pensão de reforma, não se aplica aos eleitos locais em regime de meio tempo, porque estes, na definição do artigo 10.º do mesmo diploma, não são considerados titulares de cargos políticos.

Por conseguinte, o Presidente da Junta em regime de meio tempo, beneficiário de um regime de pensão da Segurança Social, podia acumular o recebimento da sua pensão com a remuneração devida das suas funções de eleito local<sup>13</sup>.

## 2. Recebimento indevido de despesas de representação

O referido eleito local auferiu o montante de €2.533,08 (em cada ano – 2009 e 2010) a título de despesas de representação, no total de €5.066,16, abono este apenas concedido a eleitos locais membros das Juntas de Freguesia em regime de permanência a tempo inteiro<sup>14</sup>.

O Estatuto dos Eleitos Locais – Lei n.º 29/87, de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, em vigor à data dos factos, estabelece no art.º 8.º que os eleitos locais em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados para os respetivos cargos em regime de tempo inteiro, situação que não abrange as despesas de representação, que não integram a remuneração-base mensal, tendo a natureza de suplemento, conforme determina o art.º 5º, n.º 2 do mesmo diploma.

Verifica-se assim a existência de pagamentos indevidos de despesas de representação, ao Presidente da Junta de Freguesia, no valor de €5.066,16, como se demonstra:

Ano	Designação	Valor do pagamento indevido
2009	Despesas de representação	2.533,08
2010	Despesas de representação	2.533,08
Total		5.066,16

Conclui-se, pelos fundamentos expostos e com base nos elementos enviados pela entidade que integram os respetivos anexos a este Relatório Consolidado que a autorização de pagamento indevido de despesas de representação pelo valor de €5.066,16, é passível de procedimento por responsabilidade financeira reintegratória, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 4 e 6 do art.º 59.º da LOPTC.

Verifica-se, neste caso, que o responsável a exercer o mandato em regime de meio tempo, não teria direito à perceção de despesas de representação.

<sup>13</sup> Anexo E - Sobre esta matéria veja-se também o Parecer Jurídico n.º 27/CCDR-LVT/2011

<sup>14</sup> Cf. Artigo 2.º n.º 1 al. c), artigo 5.º n.º 1 al. a) e n.º 2 e artigo 6.º n.º 4 da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais), objeto de sucessivas alterações.



Os pagamentos indevidos ao Presidente da Junta de Freguesia, encontram-se discriminados no quadro supra, constando, em anexo, as cópias das ordens de pagamento e dos correspondentes recibos de remunerações referentes aos anos em apreciação<sup>15</sup>.

No ofício<sup>16</sup> remetido pela entidade, no âmbito da Organização e Documentação das Contas relativas às Gerências de 2009 e 2010, vem o Presidente da Junta de Freguesia afirmar que “... os responsáveis individuais pela autorização do pagamento efetuado ao Presidente da Junta, a título de vencimento (a meio tempo), nos anos de 2009 e 2010, foram os membros do Executivo.”

Contudo, a competência para a autorização de pagamentos é do Presidente da Junta, como resulta do disposto na alínea j), do art.º 38º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de janeiro, que confere essa competência ao Presidente da Junta.

Assim, deverá ser considerado responsável direto pelo pagamento de despesas de representação o Presidente da Junta de Freguesia de Santo Onofre, de acordo com o art.º 61º, n.º 1 e art.º 62º, n.º 2 da LOPTC, que as autorizou em proveito próprio, sabendo que não lhe eram legalmente devidas, no exercício da competência própria prevista na alínea j) do art.º 38º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro.

Relativamente ao procedimento para efetivação de eventuais responsabilidades de natureza sancionatória, verifica-se estar o mesmo prescrito relativamente a todos os factos, de acordo e nos termos do art.º 69, n.º 2, alínea a) e art.º 70, n.ºs 1 e 2 da LOPTC.

## **6. APRECIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO**

As alegações apresentadas quanto aos elementos objetivos não alteram nem acrescentam em nada a factualidade apreciada no ponto 5. do presente Relatório Consolidado tendo, apenas, confirmado não ter existido qualquer deliberação do executivo sobre o pagamento de despesas de representação ao então Presidente da Junta de Freguesia de Santo Onofre.

A responsabilidade financeira, qualificada na LOPTC como reintegratória e sancionatória, constitui a forma de responsabilidade específica dos agentes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas diretamente definidas na lei.

A responsabilidade financeira reintegratória constitui os responsáveis na obrigação de repor os montantes determinados na lei, apurados objetivamente em função dos factos que constituem os pressupostos da responsabilidade.

A efetivação da responsabilidade financeira, a competência material para a sua efetivação pertence ao Tribunal de Contas, devendo ser requerida pelo Ministério Público, no exercício de competência diretamente prevista na lei, independentemente de eventuais responsabilidades de outra natureza,

<sup>15</sup> Anexo F – Ordens de Pagamento, Recibos de Vencimento e Boletim de Remunerações da EDP – 2009 e 2010

<sup>16</sup> Anexo G - Ofício n.º 78/2013, de 05/08/2013



emergentes dos mesmos factos, que devam ser apuradas nas jurisdições competentes: responsabilidade civil, responsabilidade penal e responsabilidade disciplinar.

Cabe apenas à 2ª Secção proceder à indicição das responsabilidades financeiras reintegratórias e sancionatórias emergentes, tendentes a habilitar, em sede de julgamento, o ressarcimento dos danos causados ao erário público.

Estão assim reunidos os pressupostos de facto e de direito, da configuração objetiva e subjetiva do pagamento resultante das despesas de representação ao Presidente da Junta de Freguesia de Santo Onofre, com violação das normas referidas que pode justificar a efetivação de responsabilidades financeiras na 3ª Secção deste Tribunal.

## **7. CONCLUSÃO**

Das questões descritas no presente Relatório Consolidado elencadas no ponto 5, pode concluir-se no sentido de que a verificação interna das presentes contas não reúne as condições para homologação pela 2ª Secção, conforme o art.º 53, n.º 3, da LOPTC, já que, são descritas situações, que podem consubstanciar infração financeira.

Mais se informa que não houve, até a esta data, qualquer censura por parte deste Tribunal ou de algum órgão de controlo interno aos responsáveis identificados no Anexo A, deste Relatório Consolidado, de que tenhamos conhecimento.

## **8. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Conta foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29º da LOPTC e do artigo 136º do Regulamento do TC, ao que se dignou a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Adjunta de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 25/2019, concluindo, que:

*“O projeto em questão consubstancia o resultado da verificação interna das contas de gerência da Freguesia de Santo Onofre – Caldas da Rainha, relativas às gerências de 2009 e 2010.*

*No ponto 5 é evidenciada uma situação que em abstrato pode configurar infração financeira reintegratória.*

*Esta situação está corretamente caracterizada do ponto de vista formal e legal, cabendo, depois, ao Ministério Público analisar em detalhe a culpa do responsável indicado.*

*Nestes termos e nos que se dispõe no n.º 5 do artigo 29º da LOPTC, nada mais temos a referir, por ora, relativamente à matéria dos autos.”*



## 9. EMOLUMENTOS

Não são devidos emolumentos, nos termos da alínea b) do artigo 13.º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto.

## 10. DECISÃO

Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78, da LOPTC, conjugado com o disposto no n.º 5, da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório Consolidado relativo às gerências de 2009 e 2010;
- II. Recusar a homologação das contas da Freguesia de Santo Onofre, das gerências de 2009 e 2010, objeto de verificação interna;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório Consolidado posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da União de Freguesias de Caldas da Rainha - Santo Onofre e Serra do Bouro e a todos os membros do executivo em funções, bem como ao Presidente da Assembleia de Freguesia;
    - b) Aos responsáveis pelas contas da Freguesia relativas aos anos económicos de 2009 e 2010;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. A remessa deste Relatório ao Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 57º, n.º 1, da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4 do art.º 9 da LOPTC;
- V. Isentar do pagamento de emolumentos conforme constante do ponto 9.



Tribunal de Contas, em 4 de abril de 2019

A Juíza Relatora,

(Conselheira Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Adjuntos,

(Conselheiro José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)

(Conselheira Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

**Fui presente,**  
A Procura Geral Adjunta

(Maria Manuela Basílio Luís)



## 12. FICHA TÉCNICA

Nome	Categoria
<b>Coordenação Geral</b>	
Helena Cruz Fernandes <sup>17</sup>	Auditora-Coordenadora
Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria <sup>18</sup>	Auditora-Coordenadora
Júlia Maria Luís Serrano <sup>19</sup>	Auditora-Coordenadora
António Costa e Silva <sup>20</sup>	Auditor-Coordenador
<b>Coordenação</b>	
Isabel Maria de Fátima Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Técnicos</b>	
Aida Maria Rocha Nogueira	Técnico Verificador Assessor
José Pedro Benevides Moreira de Campos	Especialista de Informática

## 13. ÍNDICE DOS ANEXOS

Anexo	Descrição
A	Relação Nominal dos Responsáveis
B	Ofícios de Citação expedidos
C	Ofícios recebidos no âmbito do Contraditório
D	Mapa de Fluxos de Caixa
E	Parecer Jurídico n.º 27/CCDR-LVT/2011
F	Ordens de Pagamento, Recibos de Vencimento e Boletim de Remunerações da EDP – 2009 e 2010
G	Ofício n.º 78/2013, de 05/08/2013

<sup>17</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.01.2018 até à presente data

<sup>18</sup> Coordenou os trabalhos a partir de 01.11.2015 até 31/12/2017

<sup>19</sup> Coordenou os trabalhos de 22.05.2014 até 31.10.2015

<sup>20</sup> Coordenou os trabalhos de 18/02/2014 até 21/05/2014



#### 14. CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

	VOLUME	SEPARADOR	DESCRIÇÃO
I	Anteprojecto de Relatório	A	Relação Nominal dos Responsáveis
		B	Ofícios de Citação expedidos
		C	Ofícios recebidos
		D	Mapa de Fluxos de Caixa
		E	Comunicações Expedidas
		F	Comunicações Recebidas
		G	Parecer Jurídico n.º 27/CCDR-LVT/2011
		H	Ordens de Pagamento, Recibos de Vencimento e Boletim de Remunerações da EDP – 2009 e 2010
II	Relato de Verificação Interna da Conta da Junta de Freguesia de Santo Onofre – Caldas da Rainha	A	Relação Nominal dos Responsáveis
		B	Mapa de Fluxos de Caixa
		C	Comunicações Expedidas
		D	Comunicações Recebidas
		E	Ordens de Pagamento, Recibos de Vencimento e Boletim de Remunerações da EDP – 2009
		F	Ordens de Pagamento, Recibos de Vencimento - 2010
III	Documentos de prestação de Contas - 2009		Exercício de 2009, incluindo correspondência entre o Tribunal e a Junta de Freguesia.
IV	Documentos de prestação de Contas - 2010		Exercício de 2010, incluindo correspondência entre o Tribunal e a Junta de Freguesia.
V <sup>21</sup>	Processo n.º 80/2010 -DCAV e Processo n.º 92/2010-DCAV		Denúncia conjunta do Município de Caldas da Rainha, da Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo e da Junta de Freguesia de Santo Onofre
			Cópia do Relatório de Verificação Interna do Município de Caldas da Rainha

<sup>21</sup> Apenso aos Processos n.ºs 7033/2009 e 1213/2010, relativos à Junta de Freguesia de Nossa Senhora do Pópulo